

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUARTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 1935

546

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 110

Vistos, examinados, relatados, e discutidos estes autos de embargos civis desta capital, sendo embargantes, d. Maria da Gloria Soares Travassos e seus filhos menores e embargado, o dr. Adolpho Avila Lima:

Accordam em Côrte de Appellação desprezar os embargos apresentados ás fls. 139, contestadas ás fls. 141 e sustentadas ás fls. 146, para manter a decisão embargada de fls. 129 e seguintes, que confirmou a sentença de primeira instancia, com exclusão, apenas, dos juros da môra.

Assim resolvem, em virtude da matéria dos embargos e sua sustentação ser a mesma, já apreciada e julgada pela Superior Instancia.

Custas pelos embargantes.

Aracaju, 14 de Dezembro de 1934.

Lupicino Barros, presidente.

J. Dantas de Britto, relator.

Loureiro Tavares.

Octavio Cardoso.

Gervasio Prata.

Fui presente — *Humaid Cardoso*.

ACCORDÃO N. 1

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado em favor de José Vianna da Silva, pelo advogado dr. Nyceu Dantas.

Allega o impetrante que o referido paciente foi preso em 30 de Dezembro do anno proximo findo, por ordem do sr. dr. chefe de Policia do Estado, em virtude de requisição da Policia de São Paulo. Essa prisão, continúa o impetrante, é illegal uma vez que o paciente não foi preso em flagrante delicto, nem por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

O sr. dr. chefe de Policia, ouvido a respeito da prisão, informou no officio ás fls. 5, sob n. 4, de 2 de Janeiro corrente, que José Vianna ou José Vianna da Silva foi detido á requisição da Chefatura de Policia de Bahia, que, por sua vez, attendia a um pedido da Chefatura de Policia do Espirito Santo.

Satisfeito o pedido urgente da Policia Espiritosantense, por intermedio da bahiana, o dr. chefe de Policia deste Estado, segundo declara no citado officio, pediu que lhe fosse dada prova legal do crime porventura praticado pelo paciente, habilitando-o a extradictar juridicamente o preso. Em sessão extraordinaria do dia 2 do corrente mês, foi adiado o julgamento do *habeas-corpus* impetrado. Em officio n. 18, de 3 do fluente, o mesmo dr. chefe de Policia informou, em additamento aos esclarecimentos prestados anteriormente, que, não tendo chegado as informações pedidas tanto á Policia de Bahia, como a do Espirito Santo, de modo a provar estar o detido com prisão preven-

tiva decretada ou sob os efeitos de uma pronuncia, fôra naquella data o paciente posto em liberdade.

O que tudo visto e examinado:

Accordam julgar prejudicado o pedido de soltura, attendendo a affirmação do sr. dr. chefe de Policia, constante do citado officio n. 18, de hontem datado, a qual não foi contestada ou destruida pelos meios de direito.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 4 de Janeiro de 1935.

Lupicino Barros, presidente e relator.

Octavio Cardoso.

Gervasio Prata.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Loureiro Tavares.

Fui presente. — *Humaid Cardoso*.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 46

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente o dr. Francisco Nobre de Lacerda Filho e recorrida a 1.^a Turma Apuradora.

Allega o recorrente que a decisão da Turma, que apurou os votos da secção unica do municipio de N. S. da Gloria, deve ser reformada, porque a mēsa receptora, arrogando-se a um direito que não lhe competia, deixou de aceitar procurações de fiscaes da legenda Republicano-Progressista, sob a allegação de que não devia votar mais de um fiscal de cada candidato; que toda vez que o Codigo Eleitoral falla em fiscalisação é sempre no plural, muito especialmente no art. 101, § 1.^o: "qualquer candidato avulso, não registrado, pôde nomear fiscaes junto ás mēsas receptoras"; que o § 2.^o, do referido artigo, trata da fiscalisação exercida pelos delegados, entidades absolutamente diversas dos fiscaes, de vez que os fiscaes são autoridades de funcções limitadas ao acto de recepção dos suffragios, enquanto os delegados interveem não só neste acto, comb em todo processo eleitoral, desde a qualificação dos alistados, até a contestação dos diplomas; que a mēsa receptora, assim procedendo, negou o direito de voto a electores, ultrapassando suas funcções e desrespeitando os arts. 98, § 1.^o, do Codigo Eleitoral e 19, letra *b*, das Instrucções vigentes, e bem assim desrespeitou a decisão deste Tribunal referente á 2.^a secção eleitoral de Boquim, julgada valida, muito embora alguns candidatos houvessem tido mais de um fiscal.

Pelos documentos e mais papeis referentes á votação de N. S. da Gloria, evidencia-se que a mēsa receptora não recusou propriamente aos fiscaes da legenda Republicano-Progressista a assistencia aos actos electoraes e á sua fiscalisação; recusou, sim, a receber votos de mais de um fiscal de candidatos inscriptos sob dita legenda, tendo a Turma Apuradora, por unanimidade, resolvido apurar a votação, baseada no art. 101, § 2.^o do Codigo Eleitoral, e no accordo do Tribunal Superior, lavrado no processo n. 884.

constante do Boletim Eleitoral n. 113, de 27 de Outubro do corrente anno.

Realmente, o art. 101 do Código Eleitoral determina que para os actos referentes á votação e apuração, podem os candidatos registrados nomear fiscaes, isso em sentido geral, determinando no § 1.º, do referido artigo, sobre a nomeação de fiscaes de candidatos avulsos, e no § 2.º, sobre a nomeação de delegados de partidos e os candidatos registrados, fixando que os partidos e os candidatos registrados podem ter junto a cada mesa receptora um delegado. Mas a palavra delegado ahi é mais que evidente ter sido empregada no sentido de fiscal, desde que o art. 101 do Código Eleitoral, citado, trata justamente da nomeação de fiscaes para os actos da votação e apuração.

O accordão do Tribunal Superior, publicado no Boletim Eleitoral n. 113, e applicado ao caso por analogia, faz luz sobre o numero de fiscaes junto a cada mesa receptora e ao Tribunal Regional: "Perante cada turma apuradora, qualquer candidato pode nomear um fiscal e o partido nomear um delegado, para acompanhar os actos referentes á apuração dos suffragios".

Argumenta-se que a lei eleitoral não restringe aos candidatos o numero de fiscaes; os delegados de partidos é que devem ser um para cada mesa, sendo permitido aos candidatos nomearem tantos fiscaes para cada mesa receptora quantos julguem necessarios ou convenientes.

Não pode ser assim. A faculdade conferida aos candidatos de nomear fiscaes junto ás mesas receptoras não pode ser tão ampla como se argumenta, pois, assim sendo,

podia acontecer que a urna destinada a receber os votos de 181 eleitores, que eram os constantes da secção, não podesse conter o numero illimitado de suffragios dos fiscaes de 124 candidatos, que concorreram á eleição.

Não pareça absurda a conclusão, pois ainda com o limite legal, só do Partido Republicano-Progressista compareceram e votaram 32 fiscaes de candidatos, transformando-se de tal sorte o processo de fiscalisação em meio de votação.

Tambem não aproveita a citação de haver este Tribunal julgado valida a 2.ª secção eleitoral de Boquim, em que varios candidatos nomearam mais de um fiscal, o que constitue irregularidade, mas nem por isso vicia a votação, que só é nulla, nos termos do art. 97, n. 5, do Código Eleitoral, quando se prova que foi recusada sem fundamento legal, aos candidatos, a seus fiscaes, ou delegados de partidos, a assistencia aos actos eleitoraes e á sua fiscalisação.

Pelo exposto:

Accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão da 1.ª Turma Apuradora, que apurou a urna da secção unica do municipio de N. S. da Gloria, da 5.ª zona eleitoral do Estado.

Aracaju, 5 de Dezembro de 1934.

J. Dantas de Britto, presidente.
Olympio Mendonça, relator.

(Decisão unanime.)

EDITAIS

Secretaria da Corte de Appellação do Estado de Sergipe

EDITAL N. 1

De ordem do exmo. sr. desembargador presidente da Corte de Appellação do Estado, faço publico, a todos os interessados que, tendo o bacharel Nicanor de Oliveira Leal, juiz de direito da 10ª comarca, com sede em Villa Nova, assumido o exercicio do mesmo cargo na 12ª comarca, para a qual fôra removido, em data de hontem conforme comunicação por telegramma, acha-se vaga a mesma 10ª comarca desde hontem, 22, e que, para preenchimento da alludida vaga, será organizada pela Corte de Appellação a lista triplice dos candidatos, que estejam nas condições previstas no art. 21, combinado com os de numeros 11, 12, 13, 14 e 22 do Código da Organização Judiciaria, adoptado pelo Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931. Essa lista será organizada em sessão extraordinaria e secreta, que fica convocada para o dia nove (9) de Março proximo vindouro, na hora re-

gimental, devendo os requerimentos acompanhados das provas exigidas por lei ser apresentados até o dia sete (7) do memo mez de Março.

Dado e passado nesta Secretaria da Corte de Appellação de Sergipe, em Aracaju, 23 de Fevereiro de 1935. Eu, *Avelino Bispo Ribeiro*, secretario interino, o subscrevo e assigno.

Edital de 1ª Praça

O doutor Luiz Loureiro Tavares, juiz de direito da 1ª Vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital com o praso de 20 dias virem, que o porteiro dos audictorios deste Juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, no dia onze de Março proximo a entrar ás 10 horas, á porta do Palacio da Justiça, sito á Praça Olympio Campos, desta cidade, uma casa de taipa e telhas, situada á rua Sylvio Romero desta cidade, n. 181, com uma porta e duas janellas de frente e esta para o lado do sul, em terreno foreiro da Associação A. de Beneficencia, medindo dezoito palmos de largura, e fundos correspondentes, li-

mitado pelo lado do nascente com casa de Manoel A. dos Santos, e pelo lado do poente com casa de José Luiz de Mendonça, penhorada a d. Luduvina Carlos e seu marido, por acção executiva que lhes movem Vasconcellos Irmãos e avaliada por um conto de réis; quem na mesma quizer lançar compareça neste Juizo no dia, hora e lugar declarados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital para que seja affixado no lugar do costume e publicado no "Diario da Justiça", lavrando-se a competente certidão. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Fevereiro de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão do civil, José Euclides de Souza. Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935. Luiz Loureiro Tavares. 18|2|935. 18|2|935. 18|2|935. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de sellos do Estado e da Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente do original, a cujo me reporto em poder e cartorio. Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935.

O escrivão do civil,
José Euclides de Souza